

**ANEXO
CALENDÁRIO DE SESSÕES
2º SEMESTRE – 2023**

DATA	EVENTO	INÍCIO
08/08/2023	11ª Sessão Ordinária	9 horas
22/08/2023	12ª Sessão Ordinária	9 horas
12/09/2023	13ª Sessão Ordinária	9 horas
25/09/2023	14ª Sessão Ordinária	9 horas
10/10/2023	15ª Sessão Ordinária	9 horas
24/10/2023	16ª Sessão Ordinária	9 horas
14/11/2023	17ª Sessão Ordinária	9 horas
28/11/2023	18ª Sessão Ordinária	9 horas
12/12/2023	19ª Sessão Ordinária	9 horas
13/12/2023	20ª Sessão Ordinária	9 horas

EMENDA REGIMENTAL DE 8 DE AGOSTO DE 2023

EMENDA REGIMENTAL Nº 50, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

Altera os arts. 7º-A e 7º-B do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para modificar a sistemática do Plenário Virtual.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, III, de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 3 de julho de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00225/2022-24;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando o princípio da celeridade processual, contido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento e de otimizar a função institucional do CNMP;

Considerando que o Plenário Virtual visa prestigiar os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade; e

Considerando que os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores, de modo a preservar a publicidade e a transparência dos atos praticados, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental altera os arts. 7º-A e 7º-B do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para modificar a sistemática do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A.

.....

§ 5º O Plenário Virtual terá duração de 5 (cinco) dias, com início preferencialmente às segundas-feiras e término às sextas-feiras, e perdurará entre as 9h e as 19h das datas para as quais foi convocado.

§ 9º O voto do Relator deverá estar disponível no Plenário Virtual até às 9h da data de início do julgamento.

§ 10. Após iniciado o Plenário Virtual, a substituição do arquivo contendo o voto do Relator implicará a exclusão, pelo sistema, dos votos já proferidos pelos demais Conselheiros no respectivo processo.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, caberá aos Conselheiros o registro de novo voto baseado na versão atualizada daquele juntado pelo Relator.

§ 12. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste Regimento Interno, é facultado o encaminhamento das respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 13. O envio do arquivo de sustentação oral far-se-á por meio do sistema de peticionamento eletrônico, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 14. As sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Conselheiros e assim ficarão no sítio eletrônico do CNMP durante a sessão de julgamento.

§ 15. O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio ou de vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência, sob pena de ser desconsiderado.

§ 16. O advogado firmará termo de declaração de que se encontra devidamente habilitado nos autos, e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 17. O não-atendimento das exigências previstas neste artigo deverá ser certificado nos autos.

§ 18. Os processos com pedidos de vista poderão, a critério do Conselheiro Vistor, com a concordância do relator, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados.” (NR)

“Art. 7º-B.

IV - (Revogado);

VI - os destacados por advogado de qualquer das partes, devidamente constituído nos autos, no máximo, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.

VII - os que, ao iniciar o julgamento em ambiente virtual, não possuam voto do relator disponível no Plenário Virtual;

§ 1º Os destaques constantes do inciso III e as solicitações do inciso V deste artigo deverão ser apresentados, no máximo, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.

§ 2º Os destaques a que se refere o inciso VI deverão ser informados por meio de petição dirigida ao Relator.

§ 3º Em caso de procedimentos disciplinares, os destaques constantes do inciso VI dependerão de deferimento pelo Relator, desde que haja comprovado risco de prescrição da pretensão punitiva na hipótese de adiamento para a próxima sessão presencial.

§ 4º Inexistente o risco previsto no § 3º, aplicar-se-á à espécie a regra do inciso VI.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 7º-B do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÕES DE 8 DE AGOSTO DE 2023

RECOMENDAÇÃO Nº 101, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a inserção do “Direito das Vítimas” e da Vitimologia como temas obrigatórios no conteúdo programático dos editais de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público e nos cursos de formação de novos membros.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Extraordinária, de 3 de julho de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00485/2023-62;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa, e como visão de futuro a de ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, entre esses direitos, avulta o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública ao direito à igualdade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, e que possui como objetivo “assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante”;

Considerando que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) um de seus fundamentos;

Considerando que a vítima de criminalidade merece especial proteção quanto aos seus direitos, inclusive direito à reparação do dano decorrente do crime que sofreu, conforme disposto no art. 245 da Constituição Federal;

Considerando que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;

Considerando que a Resolução nº 40/34, da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciários de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, quando se revelem adequadas, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das